AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009813-83.2014.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seus Procuradores Pablo Dayan Targino Braga e Felipe de Brito Lira Filho.
AGRAVADA: Maria Cecília Pacheco Bezerra Leite.
ADVOGADO: Fabrício Araújo Pires.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA DETENTORA DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. **AGRAVO INTERNO.** LOTAÇÃO EM TERCEIRA ENTRÂNCIA. VENCIMENTO E "GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA". LEI ESTADUAL Nº 8.561/2008. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DISCIPLINA DA ALINEA "C" DO INCISO III DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ADIMPLEMENTO A MENOR DAS RUBRICAS. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO TJPB. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

1. Havendo comprovação de que a Agente de Segurança Penitenciária exerce as atribuições de seu cargo em comarca de terceira entrância, os componentes de sua remuneração deverão ser adimplidos de acordo com sua lotação, reconhecendo-se o direito à revisão, seus

reflexos no 13º Salário e Terço de Férias, bem como o pagamento dos valores retroativos.

2. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo, capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 111.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao Reexame Necessário e à Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face de sentença que julgou procedente "ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer" ajuizada por **MARIA CECÍLIA PACHECO BEZERRA LEITE**.

O juízo sentenciante entendeu que deveriam ser atualizadas as verbas denominadas "Risco de vida, adicional de representação (esta até abril de 2013), vencimentos e reflexos remuneratórios", com o pagamento dos retroativos, visto reconhecer que a Promovente exerce o cargo de Agente Penitenciário de terceira entrância.

No prazo recursal, o Estado da Paraíba Apelou alegando que a apelada é agente penitenciária de 1ª Entrância, acrescentando que a "gratificação" sob estudo tem caráter *propter laborem.*

Contrarrazões ofertadas, requerendo a manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

Monocraticamente (fls. 98/99-v), negou-se seguimento aos recursos por se compreender ter sido comprovado o exercício do cargo de "Agente de Segurança Penitenciária" em estabelecimento prisional de Terceira Entrância.

Inconformado, o Estado da Paraíba ofertou Agravo Interno (fls. 101/108) requerendo a reforma do julgado.

É o relatório.

DECIDO

Infere-se dos autos que a autora, ora apelada, exerce o cargo de agente de segurança penitenciária, obtendo aprovação em concurso público para a 3ª Entrância (fls. 12/14), com exercício em unidade prisional desta Capital, conforme se depreende dos contracheques encartados (fls. 16/19).

Como se sabe, esta categoria funcional ainda não possui Plano de Cargos próprio, existindo apenas legislação esparsa regulamentadora, tal como o Decreto nº 11.569/86, o qual escalonou tal cargo entre as três entrâncias (fls. 47).

Assim, pelo fato de a recorrida exercer suas atribuições em 3ª entrância, visto ser essa a categoria escolhida ao se submeter ao respectivo concurso público, penso que sua remuneração deverá ser adimplida da forma percebida pelos servidores da mesma região.

1. DOS VENCIMENTOS (E REFLEXOS REMUNERATÓRIOS) E GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

A promovente alega que seus vencimentos e a "gratificação de risco de vida" têm sido pagos em valor inferior ao devido. Buscou provar o alegado por meio dos contracheques de servidor paradigma, igualmente lotado em 3ª entrância (fls. 23/40).

A decisão monocrática, analisando os elementos probatórios apresentados, compreendeu que a diferença remuneratória ocorreu, de fato.

Ora, como apontado acima, o Decreto nº 11.569/86 se limitou a escalonar o cargo de "agente de segurança penitenciária", distinguindo seus vencimentos de acordo com a entrância.

No tocante à remuneração da categoria profissional, a Lei Estadual nº 8.561/2008, estabeleceu, em seus anexos V e VI, que seus valores também seriam diferenciados de acordo com as entrâncias, o que me faz concluir que, independente do tempo do serviço do agente penitenciário, seus vencimentos deverá obedecer unicamente a Comarca para a qual obteve aprovação.

Com lastro nessas informações, concluiu-se que o juízo sentenciante agiu com acerto quando reconheceu o direito da recorrida ao recebimento vencimento e à "gratificação de risco de vida" relativo ao servidor paradigma de 3ª entrância, com a devida repercussão financeira em verbas que se baseiam no valor do vencimento, como o 13º Salário e o Terço de Férias.

Assim, manteve-se a sentença nesse ponto, seguindo os precedentes desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE PENITENCIÁRIO LOTADO EM TERCEIRA ENTRÂNCIA. (1) VENCIMENTO E "GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA". LEI ESTADUAL Nº 8.561/2008. ADIMPLEMENTO A MENOR. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO NECESSÁRIA. REFLEXOS FINANCEIROS.

> MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (2) ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DISCIPLINA DA ALINEA "C" DO INCISO III DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ADIMPLEMENTO A MENOR. DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Havendo comprovação de que o Agente de Segurança Penitenciária exerce as atribuições de seu cargo em comarca de terceira entrância, os componentes de sua remuneração deverão ser adimplidos de acordo com sua lotação, reconhecendo-se o direito à revisão, seus reflexos no 13º Salário Terço de Férias, bem como o pagamento dos valores retroativos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101255920148152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 16-11-2015)

2. DO "ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO"

A demandante aduziu que o "adicional de representação" vem sendo adimplido em valor inferior ao determinado pela alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Nos termos do referido diploma legal, o valor a ser pago aos agentes penitenciários lotados em 3ª entrância seria na quantia de R$ 617,28.

Compulsando os demais documentos apresentados, conclui-se que a recorrida logrou êxito em demonstrar o adimplemento a menor até abril de 2013, motivo pelo qual, sem mais delongas, também deve ser mantido o *decisum* quanto a esse capítulo. Precedentes desta Corte:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO.AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CAPUT DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108772120138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 16-03-2015)
>
> MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO, 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. MAJORAÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS

> REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA NOVA QUANTIA PELO ENTE ESTATAL. DIFERENÇA DEVIDA. DECISUM ACERTADO NESTE PONTO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000972220138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 24-02-2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** visto a decisão monocrática ter seguido a orientação jurisprudencial desta Corte.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR